

Apelação nº **08000944-30.2023.8.19.0075**

1º Apelante: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**

2º Apelante: **HEIDY ROSANNE OLIVEIRA DA SILVA**

Apelados: **OS MESMOS**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. NULIDADE DO TOI. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESVIO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas pela consumidora e pela concessionária de energia elétrica contra sentença que reconheceu a nulidade do TOI nº 50734694 e determinou o cancelamento da cobrança de recuperação de consumo supostamente não faturado, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais. A concessionária sustenta a regularidade do TOI e da cobrança de R\$ 242,41, enquanto a Autora pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se o TOI nº 50734694 e a cobrança de recuperação de consumo foram regularmente constituídos e amparados por prova suficiente da alegada irregularidade na unidade consumidora; e (ii) estabelecer se a lavratura do TOI, a cobrança reputada indevida e as tentativas de solução administrativa configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessionária não produz prova apta a demonstrar a existência de ligação direta, submedição ou qualquer

irregularidade capaz de comprometer o correto faturamento da energia elétrica consumida.

O histórico de consumo da unidade consumidora não revela redução compatível com a tese de fraude ou desvio de energia, evidenciando, ao contrário, consumo médio superior durante o período abrangido pelo TOI em comparação aos períodos anterior e posterior.

A memória de cálculo da recuperação de consumo parte de premissa fática não comprovada e mostra-se incompatível com os dados efetivamente registrados na unidade consumidora.

O laudo pericial conclui pela nulidade do TOI, destacando a inexistência de comprovação da irregularidade, a inadequação da memória de cálculo e a ausência de elementos técnicos que associem a suposta anomalia à unidade consumidora.

O termo de ocorrência de irregularidade não possui presunção de legitimidade, nos termos da Súmula nº 256 do TJRJ, incumbindo à concessionária comprovar os fatos constitutivos da cobrança.

A Ré não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, nem demonstra qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

A inexistência de interrupção do fornecimento de energia elétrica e de inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito afasta as hipóteses contempladas pelas Súmulas nº 192 e nº 230 do TJRJ.

A simples cobrança indevida, desacompanhada de repercussão concreta sobre direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

Embora a Autora comprove tentativas de solução administrativa da controvérsia, não demonstra circunstância excepcional apta a caracterizar efetiva lesão à honra, à imagem, à privacidade ou à dignidade da pessoa humana.

A teoria do desvio produtivo do consumidor não autoriza, por si só, a condenação por danos morais, exigindo demonstração de consequências relevantes e extraordinárias na esfera extrapatrimonial.



A mera lavratura de TOI com registro de irregularidade técnica não implica imputação de prática criminosa ao consumidor nem caracteriza, isoladamente, ofensa à honra ou à reputação.

IV. DISPOSITIVO

Recursos desprovidos.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento às apelações interpostas pela Concessionária ré pela parte autora.

Trata-se de recursos de apelação das partes autora e ré contra a r. sentença que, em sede de ação declaratória de inexistência de ato ilícito c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos da Autora com o seguinte dispositivo (index 248441747):

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada,



nos termos do art. 300 do CPC, para DECLARAR a nulidade do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) de nº 2022-507346941, determinando que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, em 15 dias, da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré nas custas do processo.

Considerando a sucumbência recíproca equivalente, e que o critério do proveito econômico obtido (valor do TOI) enseja valor irrisório, a título de honorários advocatícios, condeno as partes, por apreciação equitativa, de acordo com o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$700,00 cada uma, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, cuja obrigação fica sob condição suspensiva, por 5 anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais."

Inconformada, recorre a parte ré (index 263213201), pugnando pela reforma do *decisum*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Em síntese, a Ré sustenta que atuou dentro da legalidade, tendo lavrado o TOI em razão de anomalia consistente em irregularidade no medidor. Defende que o aparelho instalado na residência da parte autora apresentava ligação direta, impedindo que o aparelho registrasse efetivamente o consumo do imóvel, sendo necessário o refaturamento das cobranças de novembro de

2019 a dezembro de 2022, período em que o consumo não estava sendo apurado corretamente.

Recorre também a Autora (index 263325977), requerendo a reforma da r. sentença para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões da Ré (index 279232736).

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (index 283788451).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso de apelação deve ser conhecido.

Insurgem-se as partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Juízo cinge-se à verificação da regularidade do TOI nº 50734694 e da consequente cobrança referente à recuperação de consumo supostamente não faturado, bem como, em caso de

reconhecimento de falha na prestação do serviço, à análise da configuração de danos morais indenizáveis.

A parte ré sustenta que o TOI impugnado decorreu da constatação de anomalia na unidade consumidora que teria comprometido a correta medição do consumo de energia elétrica no período compreendido entre novembro de 2019 e dezembro de 2022, impedindo o regular faturamento da energia efetivamente consumida. Em razão disso, defende a legitimidade da cobrança de R\$ 242,41 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), lançada a título de recuperação de consumo não faturado.

Em sentido contrário, a parte autora impugna a validade do TOI, negando a existência de qualquer irregularidade no aparelho medidor ou de circunstância apta a justificar a redução do consumo registrado durante o período abrangido pela inspeção. Sustenta, ainda, que a conduta da concessionária configurou falha na prestação do serviço, seja pela imputação indevida de fraude, seja pela necessidade de despender tempo e esforços para solucionar problema criado pela própria fornecedora, circunstâncias que, a seu ver, ensejam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

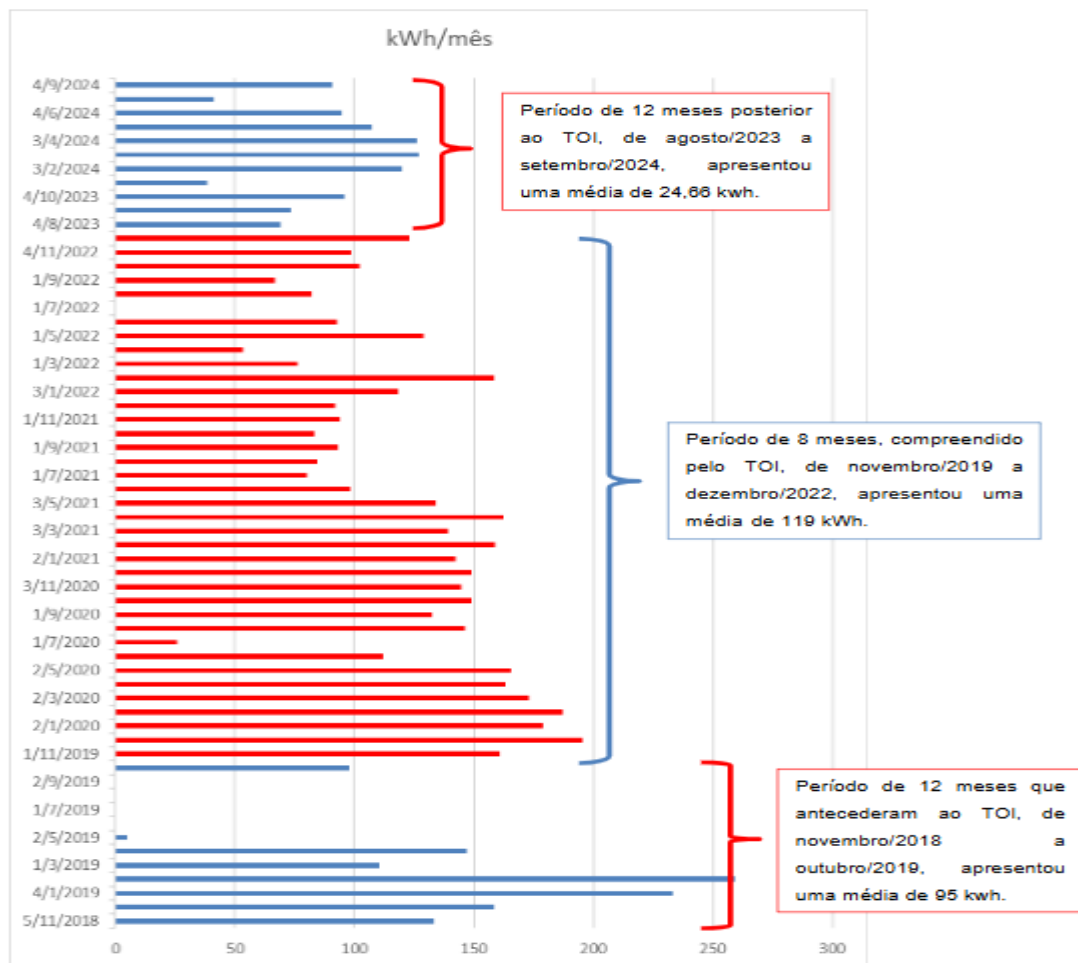
Cumprе salientar, de início, que não há nos autos qualquer prova de que, no período abrangido pelo TOI, tenha havido aferição de consumo de energia a menor.

Verifica-se, da análise do histórico de consumo da unidade consumidora, que não houve variação compatível com

a hipótese de ligação direta ou de qualquer outra irregularidade apta a comprometer significativamente o registro do consumo de energia elétrica. Com efeito, os registros de consumo anteriores ao período abrangido pelo TOI não apresentam patamares superiores aos verificados durante a suposta irregularidade. Do mesmo modo, após a alegada regularização, não se observa aumento relevante do consumo que pudesse corroborar a tese de submedição anteriormente existente.

A propósito:

Gráfico 01: Evolução do Consumo Faturado Mês a Mês kWh (mai/2021 a mar/2025).



Observa-se, ainda, que a média de consumo de energia elétrica da unidade consumidora nos períodos anterior e posterior ao abrangido pelo TOI foi de 95 kWh e 24,66 kWh, respectivamente, ao passo que, durante o período indicado pela concessionária como marcado pela suposta irregularidade, a média de consumo atingiu 119 kWh. Em outras palavras, o consumo registrado nos meses em que teria existido a alegada anomalia foi superior ao verificado tanto nos períodos antecedentes quanto nos subsequentes.

Tal circunstância revela-se incompatível com a tese sustentada pela Ré de existência de ligação direta ou de qualquer irregularidade capaz de reduzir ou impedir a correta medição da energia consumida entre novembro de 2019 e dezembro de 2022. Isso porque, em situações dessa natureza, seria esperado que o consumo faturado durante o período da irregularidade se apresentasse artificialmente reduzido, com posterior elevação após a regularização da unidade consumidora.

No caso concreto, entretanto, verifica-se justamente o oposto: o consumo registrado no período abrangido pelo TOI foi superior ao dos períodos anterior e posterior, inexistindo qualquer aumento de consumo após a suposta regularização que pudesse corroborar a ocorrência de submedição.

Insta frisar que as únicas provas produzidas pela Concessionária ré para sustentar a legitimidade do TOI consistem no histórico de consumo da unidade consumidora e na memória de cálculo da recuperação de consumo; elementos que não corroboram com a tese defensiva.

Com efeito, o próprio histórico de consumo evidencia a regularidade do perfil de utilização de energia elétrica no período abrangido pelo termo de ocorrência, não revelando qualquer oscilação compatível com a existência de ligação direta ou de anomalia capaz de ocasionar submedição do consumo.

Da mesma forma, a memória de cálculo apresentada mostra-se dissociada da realidade fática demonstrada nos autos, uma vez que parte da premissa de existência de consumo não faturado, embora os registros indiquem que, durante o período abrangido pelo TOI, o consumo médio da unidade consumidora foi superior ao verificado nos meses anteriores e posteriores. Nessas circunstâncias, não se evidencia qualquer diferença de consumo passível de recuperação, o que compromete a própria base lógica da cobrança efetuada pela concessionária.

Nesse contexto, merece destaque a conclusão alcançada no laudo pericial (index 202770961):

“De todo exposto, resta a este Perito prestar as seguintes considerações:

A parte autora protesta pelo Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2022-50734694-1, discordando da sanção imposta por não ter colaborado com a irregularidade estabelecida.

O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 2022-50734694-1, lavrado em 03/11/2022, trata-se de uma recuperação de receita, de forma punitiva, referente ao consumo não faturado no período de 01/11/2019 e 15/12/2022, ou seja, 1.140 dias, em que o consumo CALCULADO pela companhia ré, no período, foi de 87251 kWh, o consumo FATURADO no período foi de 30018 kWh, apresentando uma DIFERENÇA de 57233 kWh, ao custo de R\$ 242,41 (duzentos e quarenta e um reais com quarenta e um centavos).

O Termo de Ocorrência e Inspeção nº. 2022-50734694-1 é falho pelos seguintes motivos:

- Fica evidente que o TOI nº 2022-50734694-1, não foi evidenciado e nem reparado no ato da sua lavratura, visto que a unidade permaneceu tanto anteriormente quanto posteriormente no mesmo patamar de consumo registrado, ficando evidente que não existia a irregularidade apontada pela ré.
- As provas disponibilizadas (histórico de consumo, memória de cálculo), não são provas irrefutáveis de que havia irregularidade na unidade consumidora, bem como não responsabiliza a parte autora.
- O artigo 590 da resolução 1000/2021 não foi atendida com êxito, pois em momento algum a suposta irregularidade foi constatada, visto que a ré não disponibilizou qualquer fotografia da ocorrência, Termo de Ocorrência lavrado no Ato e nem informações e esclarecimentos capazes de corroborar a suposta irregularidade, tampouco demonstram alguma associação e/ou correspondência com a unidade da autora.
- A memória de cálculo apresentada pela ré, para o faturamento do TOI, apresenta valores incompatíveis com os valores reais para a realização dos cálculos, apontando erro grosseiro com a majoração dos valores reais, deixando de atender a Resolução Normativa nº 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Vide item 10.3 deste Laudo Pericial. 26
- Por oportuno, a unidade consumidora tem padrão MONOFÁSICO, não obstante, o TOI declara que “A UC se encontra ligada direto na rede da cia sem passar pela medição eletrônica, não registrando o real consumo de energia elétrica”. Dessa forma, considerando-se que a alimentação do imóvel é monofásica (e sem qualquer preparação para o recebimento de uma fase extra), o registro de consumo da unidade nesse ínterim, seja qual, o período do TOI, deveria ser ZERO em todos os meses da suposta irregularidade (o que não ocorre, vide gráfico 1 no item 09 deste Laudo Pericial)
Por estes motivos, este Perito entende pela NULIDADE do TOI nº 2022-50734694-1.”

Assim, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a existência de irregularidade na medição de energia elétrica da unidade consumidora da autora. Ao contrário, as provas produzidas apontam para a regularidade do consumo registrado e para a inexistência de anomalias que comprometessem o faturamento da energia efetivamente consumida.

Com efeito, a concessionária não apresentou prova concreta da alegada ligação direta, inexistindo fotografias, laudos técnicos ou quaisquer outros elementos que evidenciem a ocorrência da irregularidade apontada. Ademais, o próprio histórico de consumo afasta a tese defensiva, na medida em que não revela redução do gasto energético compatível com a hipótese de submedição ou desvio de energia. Desse modo, a alegação de irregularidade permanece amparada exclusivamente em afirmações unilaterais da Ré, desacompanhadas de suporte probatório suficiente para legitimar o TOI e a cobrança dele decorrente.

Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, II, CPC, tampouco demonstrou a configuração de qualquer excludente de responsabilidade conforme disposto no art. 14, § 3º do CDC.

Com efeito, salienta-se que os dados constantes do Termo de Ocorrência e Inspeção não ostentam presunção de legitimidade, conforme o disposto na Súmula nº 256 deste Egrégio Tribunal:

“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Segue-se daí que a concessionária não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, tampouco em comprovar a ocorrência de irregularidade no medidor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.

Logo, reconhecida a ilegitimidade do débito recuperado pelo TOI, impositiva a sua desconstituição e o cancelamento do débito dele decorrente, conforme determinado pela sentença.

Com efeito, no que se refere ao pleito de indenização por danos morais, verifica-se que não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica nem inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito em decorrência da cobrança impugnada.

Dessa forma, a hipótese dos autos não se subsume às situações contempladas pelas Súmulas nº 192 e nº 230 deste Tribunal de Justiça, que reconhecem a configuração do dano moral em circunstâncias específicas relacionadas à interrupção indevida de serviço essencial e à negativação irregular do consumidor, respectivamente, a seguir:

“Súmula TJRJ nº 192: A indevida interrupção na prestação de serviços de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

“Súmula TJRJ nº 230: Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.”

Isso porque, para a caracterização de ofensa aos direitos integrantes da personalidade, é imprescindível que do fato decorra vulneração da honra, da imagem, do nome, da saúde, da privacidade, da estima ou da intimidade da pessoa atingida.

Nessa perspectiva, é pacífico o entendimento de que a simples cobrança indevida, desacompanhada de

consequências concretas aptas a atingir a esfera extrapatrimonial do consumidor, não possui, por si só, potencial para ensejar indenização por danos morais.

No caso em exame, não se verifica qualquer lesão aos direitos da personalidade da Recorrente, uma vez que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, tampouco inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito em decorrência da cobrança impugnada.

Em suas razões recursais, a Autora sustenta a configuração do dano extrapatrimonial não apenas em razão da cobrança indevida, mas também com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor, alegando ter despendido tempo e esforços na tentativa de solucionar a controvérsia pela via administrativa.

Nesse aspecto, observa-se que a Demandante efetivamente comprovou a realização de tentativas de resolução extrajudicial da questão, mediante a apresentação de protocolos de atendimento e reclamação formulada perante a concessionária.

Todavia, a condenação por danos morais possui como pressuposto necessário a existência de circunstâncias excepcionais que tenham gerado forte abalo aos direitos da personalidade da pessoa lesada.

Assim, para que a teoria do desvio produtivo pudesse justificar a reparação pretendida, incumbia à Autora demonstrar que a perda de seu tempo útil esteve associada a

consequências concretas e relevantes aptas a ultrapassar a esfera do mero aborrecimento e atingir seus direitos da personalidade.

Nesse contexto, embora tenha comprovado as tentativas de solução administrativa da controvérsia, a Demandante não produziu prova de qualquer circunstância excepcional capaz de evidenciar efetiva lesão à sua honra, imagem, privacidade, dignidade ou a qualquer outro direito da personalidade.

Desse modo, considerando que a perda de tempo útil do consumidor, isoladamente considerada, não conduz automaticamente ao reconhecimento do dano moral, e inexistindo demonstração de repercussão concreta e relevante na esfera extrapatrimonial da Autora, não se encontram presentes os pressupostos necessários à condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que afastou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fundamentada na teoria do desvio produtivo do consumidor, em razão de vício na qualidade de argamassa fornecida, que causou vazamento /infiltração em piscina. 2. A parte agravante alega que a decisão monocrática desconsiderou as particularidades do caso concreto e a correta interpretação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre dano moral e a teoria do desvio produtivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia reconhecido o dano moral com base na perda de tempo útil e no abalo emocional do consumidor, que precisou resolver questões derivadas do vício oculto na argamassa. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a teoria do desvio produtivo do consumidor pode fundamentar a condenação por danos morais, considerando a perda de tempo útil e o abalo emocional do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A condenação por danos morais requer a existência de circunstâncias excepcionais que gerem forte abalo aos direitos da personalidade, o que não se verificou no caso em apreço. 6. A perda de tempo útil, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo considerada mero dissabor, insuficiente para justificar a condenação. 7. A decisão agravada foi mantida, pois não se demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração do entendimento adotado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"1. A teoria do desvio produtivo do consumidor, por si só, não fundamenta a condenação por danos morais. 2. A perda de tempo útil deve ser acompanhada de circunstâncias excepcionais que gerem forte abalo aos direitos da personalidade para justificar a indenização por dano moral"**. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 18; CPC, art. 926. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.393.261/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020. (AgInt no Aresp n. 2.825.959/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/09/2025, DJEN de 11/09/2025)

No mesmo sentido, é o entendimento que se reflete na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REFATURAMENTO DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CORTE DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de energia elétrica, na qual se impugnam cobranças reputadas indevidas, com pedido de declaração de nulidade das faturas, refaturamento, obrigação de não fazer consistente em impedir a interrupção do serviço e indenização por danos morais. 2. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade de faturas de energia elétrica emitidas em abril de 2022, determinar o refaturamento com base na média de consumo dos 12 meses anteriores e impor à concessionária a obrigação de se abster de interromper o fornecimento de energia em

razão das cobranças impugnadas, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais. 3. Apelação interposta pelo autor, pela qual busca a reforma da sentença para condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e para que seja restabelecida a gratuidade de justiça em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a cobrança indevida de faturas de energia elétrica, desacompanhada de corte do serviço ou inscrição do consumidor em cadastros restritivos, configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se houve revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do CDC, sendo aplicável o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14 do CDC). 6. A irregularidade do procedimento adotado pela ré já foi reconhecida na sentença, com determinação de refaturamento das cobranças impugnadas e vedação de corte no fornecimento de energia, não sendo esse ponto objeto de controvérsia recursal. 7. A mera cobrança indevida, embora apta a gerar desconforto ao consumidor, não configura, por si só, dano moral in re ipsa, exigindo-se demonstração de circunstâncias agravantes ou repercussão anormal na esfera extrapatrimonial. 8. No caso concreto, não houve corte ilegal do serviço, inscrição em cadastros restritivos, imputação de prática criminosa, cobrança vexatória ou constrangedora, nem prova de situação excepcional apta a caracterizar lesão à dignidade da parte autora. 9. As circunstâncias narradas revelam dissabores inerentes às relações de consumo, insuficientes para ensejar compensação por dano moral, em consonância com os verbetes nº 199 e 230 da Súmula do TJRJ e com a jurisprudência da Câmara. 10. **Também não se aplica a teoria do desvio produtivo do consumidor, diante da ausência de prova de afastamento significativo dos afazeres habituais ou de perda relevante de tempo útil.** 11. O pedido de restabelecimento da gratuidade de justiça não procede, pois o benefício não foi revogado na sentença, que expressamente determinou a observância de eventual gratuidade anteriormente deferida, exatamente como no caso dos autos. IV. DISPOSITIVO: 12. Recurso conhecido e desprovido. (0800735-77.2024.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 05/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Relação jurídica entre consumidor e fornecedora de serviço público

de energia elétrica, enquadrada nos artigos 2º e 3º do CDC/1990, com responsabilidade objetiva da concessionária (CDC/1990, art. 14). 2. Pedido de indenização por dano extrapatrimonial decorrente de lavratura indevida de TOI, sem comprovação de pagamento, inscrição em cadastros restritivos de crédito ou interrupção do fornecimento de energia elétrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o consumidor faz jus à indenização por dano extrapatrimonial em razão de suposto constrangimento e perda de tempo útil, diante da ausência de prova de prejuízo relevante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não houve comprovação de pagamento de valores indevidos, inscrição em cadastros restritivos ou interrupção do serviço. 5. Ausência de prova contundente de constrangimento ou dano à personalidade, sendo insuficiente a alegação de mero aborrecimento ou aplicação da teoria do desvio produtivo. 6. Precedentes do STJ e do tribunal local indicam que a indenização por dano extrapatrimonial exige circunstâncias excepcionais e comprovadas, não se admitindo a banalização do dano moral. 7. Decisão recente em caso similar reconheceu que mero aborrecimento não gera dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. **A indenização por dano extrapatrimonial exige prova de circunstâncias excepcionais e prejuízo relevante ao consumidor.** 2. **Mero aborrecimento e suposta perda de tempo útil não justificam a compensação por dano moral.**" (0009943-07.2022.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 07/04/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

A Autora alega, ainda, ter sofrido constrangimento e abalo moral em razão da suposta imputação indevida de prática delituosa, pleiteando, por esse fundamento, a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, tal alegação não merece acolhida.

Isso porque a mera lavratura de TOI com registro de irregularidade na unidade consumidora, ainda que relacionada à existência de suposta ligação direta ou anomalia na medição, não implica, por si só, imputação de ilícito penal ao consumidor.

Com efeito, o termo de ocorrência limita-se a consignar constatações técnicas realizadas pela concessionária no exercício de sua atividade fiscalizatória, sem atribuir à Demandante a autoria de conduta criminosa ou formular acusação de natureza penal. Inexiste, portanto, elemento apto a demonstrar ofensa à honra, à imagem ou à reputação da Autora decorrente da emissão do TOI, razão pela qual não se configura o alegado dano moral sob esse fundamento.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, razão pela qual se mostra indevida a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização à Autora.

Diante desse cenário, e considerando que não foram apresentados elementos capazes de infirmar as conclusões adotadas na sentença recorrida, impõe-se a manutenção do julgado em seus exatos termos.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao recurso da Autora e ao apelo da Empresa concessionária de energia elétrica.



Décima Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

